



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – convite 0001/2010

Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Marizópolis. Contratação de empresa destinada à reforma do estádio, creche, PETI, PAIF e Centro de Geração de Renda do Município. Regularidade do procedimento. Encaminhamento à Auditoria para avaliação da obra.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01922/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.*
- 1.2. Licitação/modalidade: convite 0001/2010.*
- 1.3. Objeto: contratação de empresa destinada à reforma do estádio, creche, PETI, PAIF e Centro de Geração de Renda do Município.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios e federais (fl. 1048).*
- 1.5. Autoridade homologadora: José Vieira da Silva – Prefeito Municipal.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: 0001/2010- CPL*
- 2.2. Empresa: Construtora Aquários Ltda – CNPJ 07.532.590/0001-42.*
- 2.3. Valor: R\$ 136.636,03.*
- 2.4. Prazo de execução: 10 meses, contados a partir da assinatura do contrato.*
- 2.5. Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito Municipal.*
- 2.6. Data: 01/02/2010.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

Em relatório inicial, de fls. 165/184, a Auditoria dessa Corte de Contas não atestou inconsistências no procedimento em análise, mas sublinhou irregularidades em outras licitações realizadas sob a responsabilidade do mesmo gestor no decorrer do exercício de 2009 a 2011. O gestor foi citado, mas não se pronunciou.

O Ministério Público, em parecer da lavra da d. Procuradora- Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela regularidade do certame.

O processo, assim, foi agendado sem a intimação de interessados.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Nos autos, a d. Auditoria e o Ministério Público atestaram a regularidade do procedimento. Consta do relatório inicial que as obras ainda não foram avaliadas.

Ante o exposto, em harmonia com o relatório da Auditoria e parecer do Ministério Público, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** a licitação em análise e seu decorrente contrato, encaminhando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08730/11**, referentes à licitação, na modalidade convite 01/2010, e ao contrato 0001/2010 - CPL realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para contratação de empresa destinada à reforma do estádio, creche, PETI, PAIF e Centro de Geração de Renda do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade convite 01/2010, e o contrato 0001/2010 - CPL dela decorrente, enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB